



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N. _____, DE 2020 (Do Senhor Camilo Capiberibe e outros)

Dispõe sobre a suspensão do desconto salarial de empréstimo consignado em folha de pagamento durante o estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Apresentação: 30/03/2020 14:38

PL n.1154/2020

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a suspensão do desconto salarial das parcelas de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, consignados em folha de pagamento de servidores e empregados públicos e de aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, durante o estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Pelo período de três meses ou enquanto perdurar o estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o órgão pagador da administração pública direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não realizará o desconto salarial do valor correspondente às parcelas de empréstimos, financiamentos, inclusive os concedidos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCV -, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil consignados em folha de pagamento de servidores e empregados públicos ativos e inativos.

Art. 3º Findo o estado de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, as instituições financeiras conveniadas deverão oferecer condições facilitadas para o pagamento das parcelas vencidas durante o período de suspensão a que se refere o caput, assegurado o parcelamento do valor em atraso em no mínimo doze meses.

§1º. Para fins de parcelamento do valor total das parcelas em atraso, o limite de comprometimento da renda do servidor ou empregado público poderá ser ampliado em até seis por cento, na forma do regulamento.

§2º. Não incidirá juros de mora, multa ou correção monetária sobre o valor das parcelas não pagas, cujo vencimento tenha ocorrido a partir de 20 de março de 2020 até o encerramento do estado de emergência pública.

Art. 4º As instituições financeiras conveniadas deverão se abster de inscrever em cadastros negativos o nome dos servidores e empregados públicos beneficiados com a suspensão prevista nesta Lei, pelo prazo de até



CÂMARA DOS DEPUTADOS

um ano após o término da emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 5º Ato do Ministro de Estado Economia poderá reduzir o limite percentual das taxas de juros dos contratos firmados mediante consignação em folha por servidor ou empregado público que tiver sua jornada de trabalho e vencimentos reduzidos, de modo a ajustar proporcionalmente os limites de comprometimento de renda.

Art. 6º Fica assegurada ao servidor ou empregado público a opção pela manutenção do desconto salarial autorizado perante o respectivo órgão pagador.

Parágrafo único. O servidor ou empregado deverá ratificar perante o órgão pagador a autorização para manutenção do desconto em sua folha de pagamento.

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa vigorar acrescido de §9º, com a seguinte redação:

“Art. 1º 1º

.....
.....
§9º. O desconto mencionado no caput deste artigo poderá ser suspenso, na forma do regulamento editado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, pelo prazo de três meses ou enquanto perdurar o estado de emergência de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para o aposentado que atender os seguintes requisitos, cumulativamente:
I – benefício mensal, com a incidência das consignações, resulte em valor igual ou inferior a dois salários mínimos; e
II – comprovação, perante a autarquia previdenciária, de que pessoa da família, que resida sobre o mesmo teto, tenha sido demitida ou afetada por redução de salário durante o estado de calamidade de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A consignação em folha de pagamento encontrou entre aposentados e servidores públicos um ambiente confortável para a oferta de crédito sem riscos. Esses cidadãos puderam ter acesso mais facilitado a crédito, com taxas mais atrativas, e os contratos facilmente se disseminaram.

O aumento do endividamento em razão dessa modalidade de contratos não passou despercebido aos olhos do Parlamento, já tendo sido objeto de diversas deliberações e debates legislativos, em busca de uma regulação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

adequada, principalmente que buscasse minimizar o “assédio financeiro” sobre a renda dos trabalhadores.

Neste momento, em que a pandemia do coronavírus ameaça nossa economia e medidas excepcionais podem ser admitidas para restringir os orçamentos familiares, a proteção da renda deve ser uma preocupação prioritária. Com a presente proposta, pretendemos evitar que uma despesa até então controlada possa gerar um endividamento desproporcional no orçamento desses trabalhadores, e a onerosidade dos contratos se torne excessiva, em benefício das instituições financeiras que continuarão a experimentar lucros mesmo nos momentos de calamidade – beneficiadas pelo reforço estatal incontestável.

Em vista do exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente permitirá um alívio no orçamento dos brasileiros, que já estão desesperados quanto aos riscos de manutenção de suas famílias.

Sala de Sessões, 27 de março de 2020.

**Deputado CAMILO CAPIBERIBE
PSB/AP**

**Deputado ALESSANDRO
MOLON
Líder do PSB**

**Deputado ALIEL MACHADO
PSB/PR**

**Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA**

**Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado FELPE CARRERAS
PSB/PE

Deputado LÍDICE DA MATA
PSB/BA

Deputado LUCIANO DUCCI
PSB/PR

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

Deputado ROSANA VALLE
PSB/SP